



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.013433/2022-92

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90029/2025. Autorização da despesa. Recurso indeferido pela DIRECON. Pré-avenças nºs 5991, 5992, 5993, 5994, 5995, 5996, 5997, 5998, 5999, 6000, 6001, 6002, 6003, 6004, 6005, 6006, 6007, 6008, 6009, 6010, 6011, 6012, 6013, 6014 e 6015.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, V e VI, do Anexo V do RASF aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, XIII, do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame, observadas as seguintes informações:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM destinado à aquisição de peças de reposição para equipamentos e serviço de suporte especializado do fabricante para matriz de multimonitoração, destinados aos sistemas de produção da TV Senado.
--------	---

Pregão Eletrônico nº	90029/2025
Edital	00100.033047/2025-98
Publicação DOU/Jornal	00100.033999/2025-10
Autorização para licitar	00100.017296/2025-36 e 00100.024661/2025-69
Termo de Julgamento	00100.088944/2025-39
Recursos interpostos	00100.088032/2025-67
Julgamento pela DIRECON	00100.095899/2025-79

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	SIM
--	-----

*empresas listadas na pg. 4 do documento nº 00100.088944/2025-39.

Grupo/Item	Licitante Vencedor	Habilitação/Proposta	Valor (R\$)
26,39 e 42	AFOX COMERCIO E LOCACAO LTDA	00100.085602/2025-67	114.583,80
25	ALEKSANDER NUNES MARQUES	00100.085631/2025-29	1.120,00
9	CASAMIR MATERIAIS ELETRICOS LTDA	00100.085641/2025-64	2.230,00
3	CCS MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA	00100.085651/2025-08	6.840,00
12	ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA	00100.085673/2025-60	1.320,00





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

18	ELLEONORA YONE NARITA NAGASAVA	00100.085681/2025-14	69,50
28,30 e 32	EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALEMENTES E AUTOMACAO LTDA	00100.085779/2025-63	5.440,00
27	FA LIMA INFORMATICA	00100.085847/2025-94	18.200,00
6 e 7	FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA	00100.085856/2025-85	16.240,00
41	GISLAINE PEREIRA	00100.085868/2025-18	66.820,00
10 e 15	JOEL SILVA GOMES	00100.085872/2025-78	2.370,00
29	JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES	00100.085899/2025-61	633,98
46	K2M MÁQUINAS LTDA	00100.085902/2025-46	3.252,76
38	KELLYN VIEIRA	00100.085934/2025-41	800,00
11, 13, 16, 19, 20,22 e 23	MAX QUALITY COMERCIO LTDA	00100.085946/2025-76	2.197,50
5, 24, 33 e 34	OMAIS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	00100.085955/2025-67	59.882,00
8	PLAXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA	00100.085959/2025-45	449,00
44	PORTUARIA TRADE COMERCIAL LTDA	00100.085983/2025-84	1.271,84
45	PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA	00100.086011/2025-15	3.510,00
1 e 2	R & R EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	00100.086016/2025-30	518.000,00
14	SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	00100.086020/2025-06	211,60
37 e 43	SILVIO APARECIDO DE MEDEIROS ELETRONICOS	00100.086025/2025-21	1.337,00
4	T3 -THIRTY THREE LTDA	00100.086032/2025-22	15.450,00
21	ULTRON COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA LTDA	00100.086034/2025-11	3.425,76
17, 35 e 36	VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	00100.086038/2025-08	22.752,00
Total:			868.766,74

No despacho de documento nº 00100.088944/2025-39, a COPEL comunica que os itens 31 e 40 restaram fracassados, uma vez que as propostas apresentadas ora não atendiam às especificações do edital, ora apresentaram valores superiores ao estimado, sendo desclassificadas pelo pregoeiro. Ademais, destaca sobre a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:

Comunicamos que a empresa PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA tempestivamente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 45 a licitante K2M MÁQUINAS LTDA, sob a alegação de inconsistência documental e não atendimento aos requisitos do edital. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro determinou o retorno da fase do Pregão Eletrônico





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

nº 90029/2025, com o chamamento das demais licitantes classificadas. Com isso, foi habilitada como vencedora do certame a empresa PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA para o item 45. Por sua vez, ao término da volta de fase, a empresa A. C. V. DORNELLES tempestivamente apresentou recurso1 contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 45 a licitante PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob a alegação de inconsistência documental e não atendimento aos requisitos do edital. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro determinou a improcedência do pedido e a manutenção da decisão que declarou a empresa PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA a vencedora do item 45 do edital, conforme Ata de Apreciação de Recurso.

[...]

Por intermédio do Despacho nº 535/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.095899/2025-79), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

Ressalte-se que a análise dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento às exigências do edital pela licitante vencedora, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro.

A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.

Destarte, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o entendimento dado pela Administração aos termos do edital possui primazia em relação àqueles defendidos pelas licitantes, cabendo,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

assim, às empresas irresignadas com o resultado do certame demonstrar a ocorrência de irregularidade ou o descabimento da interpretação de dispositivo do certame.

Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa recorrente, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeiro, que nada mais fez senão seguir o edital e os pareceres das unidades que possuem expertise técnica quanto ao objeto do certame, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

É imperioso destacar que a decisão do Pregoeiro, no que tange ao mérito das questões sub examine, revelou-se irrepreensível, uma vez que aplicou corretamente o entendimento jurídico pertinente à matéria. Ademais, o Pregoeiro realizou diversas diligências, inclusive consultando o Órgão Técnico, a fim de assegurar que as alegações apresentadas pela recorrente possuíam algum fundamento.

Sendo assim, restou indene de dúvidas que a empresa recorrida atendeu ao edital plenamente e a comprovação como tal foi devidamente analisada pelo Pregoeiro, portanto não há que se falar em decisão dissonante com os elementos carreados ao processo.

Conforme informado pela COPEL, cabe esclarecer que os itens 31 e 40 restaram fracassados, uma vez que as propostas apresentadas ora não atendiam às especificações do edital, ora apresentaram valores superiores ao estimado, sendo desclassificadas pelo pregoeiro.

Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, esta Assessoria Técnica, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA3, não vislumbra óbice à presente contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória** acolheu as razões elencadas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da sua Assessoria Técnica, para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa PRODUMIX COMÉCIO E SERVIÇOS





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

LTDA., vencedora do item 45 do Pregão Eletrônico nº 90029/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante A.C. V. DORNELLES.

Por fim, ainda no despacho de documento nº 00100.088944/2025-39, a COPEL informa: que há disponibilidade orçamentária para realização da despesa; que instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema, podendo o Pregoeiro, a qualquer momento, demandar o envio dos documentos originais ou cópias autenticadas; e, por fim, que documentos emitidos eletronicamente foram conferidos e autenticados em seus respectivos sites, assim como as certidões cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para AUTORIZAÇÃO da despesa, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)
Guilherme Ferreira da Costa
 Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)
Tahmineh Maria Shokranian de Mello
 Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e **HOMOLOGO** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90029/2025**, no âmbito dos presentes autos e no do sistema **COMPRASNET**;

2. AUTORIZO a despesa no valor global de **R\$ 868.766,74** (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), bem como a emissão das respectivas notas de empenhos em favor das empresas vencedoras.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SAFIN**, à **SADCON**, para as demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 6 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

